

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.052, DE 2002

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que trata da Seguridade Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do Senado Federal, propondo alteração na redação do art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, com o fito de dali excluir referência à revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equivocadamente subsistente no texto da Lei nº 10.256/01 por erro na elaboração de sua redação final.

Na justificação apresentada pelo então autor do projeto perante aquela Casa de Leis, Senador Osmar Dias, esclarece-se que a revogação em apreço constava originariamente do texto do art. 6º do projeto que deu origem à Lei nº 10.256/01, tendo sido, entretanto, suprimida ao final da respectiva tramitação. A referência feita no art. 5º, contudo, permaneceu no texto da Lei por lapso evidente da redação final, tendo o presente projeto o objetivo específico de corrigir o problema.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu por parte daquele órgão técnico parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da alteração de lei federal versando sobre seguridade social, restando evidenciada a competência legislativa da União e do Congresso Nacional para dispor sobre matéria, nos termos previstos nos artigos 22, inciso XXIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por Senador da República, com base no que prevê o art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista do conteúdo, a alteração proposta é perfeitamente compatível com os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a objetar, muito ao contrário. O projeto, de fato, vem corrigir falha formal da Lei nº 10.256/01, que equivocadamente manteve em seu texto referência a revogação de dispositivo legal que, ao fim e ao cabo, não produziu.

Ante o aqui exposto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.052, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator